

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Senhor Alexandre Leite)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação de fiscalização de trânsito, a entrega de notificação de penalidade por remessa postal com aviso de recebimento e a inversão do ônus da prova em sanções aplicadas apesar de sinalização ineficiente ou incorreta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação da presença de aparelho ou equipamento de fiscalização de trânsito, a entrega de notificação de penalidade por remessa postal com aviso de recebimento e a inversão do ônus da prova em sanções aplicadas apesar de sinalização ineficiente ou incorreta.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 89-A à Lei nº 9.503, de 1997:

"Art. 89-A. A presença, ao longo da via, de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, fixo ou móvel, deve ser indicada por sinalização vertical, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

"§ 1º Placas sinalizadoras deverão informar, a cada 500 (quinhentos) metros, a aproximação gradativa da posição do aparelho tecnológico medidor de velocidade".

"§ 2º A sinalização vertical a que se refere o caput deve estar associada com a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida para a via, podendo ser reforçada por sinalização horizontal."(NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90.

.....

§ 3º Caso sejam aplicadas as sanções de que trata o caput, com base em sinalização insuficiente ou incorreta, o ônus da prova caberá ao órgão responsável pela autuação.” (NR)

Art. 4º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.....
§ 1º A entrega de notificação de infração de trânsito por remessa postal deverá ser feita mediante aviso de recebimento (A.R.) devidamente datado, que só terá validade mediante a assinatura do destinatário, a quem será entregue contra recibo assinado pelo notificante.
.....”(NR)

Art. 5º Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para a instalação da sinalização vertical prevista no artigo 89-A, acrescentado por esta Lei à Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de placas indicativas da presença de aparelho ou de equipamento de medição da velocidade dos veículos nas vias mostra-se importante pelo caráter educativo da medida, além de assegurar o aspecto elementar da informação a que todos os usuários do trânsito têm direito.

Na vida urbana moderna, as responsabilidades impõem horários e compromissos, gerando *stress* que contribui para o cometimento de pequenos deslizes na condução de veículos, como o de superar, momentaneamente, o limite máximo de velocidade permitido para a via. Em tais circunstâncias, o papel educativo das placas indicativas é fundamental para a retomada da devida atenção ao ato de dirigir.

Por outro lado, tais placas, sobretudo na fiscalização feita com aparelhos móveis, evitam o abuso de poder da fiscalização, que se materializa na maneira sorrateira de agir de alguns agentes. Escudados atrás de árvores e outros

obstáculos, tentam flagrar o maior número possível de incautos, dando margem a denúncias sobre o que se convencionou chamar de indústria de multas, na qual o interesse arrecadatório supera o foco na segurança do trânsito.

Embora o artigo 90 do CTB vele a aplicação das sanções nele previstas quando houver sinalização insuficiente ou incorreta, o condutor muitas vezes recebe o comunicado de infrações por não ter sido advertido pela sinalização devida. Assim, vê-se compelido a entrar com recurso e, consequentemente, a apresentar provas de sua inocência. Por basear-se em falha do órgão com circunscrição sobre a via, a quem compete implantar e manter a sinalização, sugerimos que o ônus da prova recaia sobre o órgão ou entidade de trânsito autuador, livrando o condutor inocente dessa obrigação.

Outro aspecto de grande importância para o condutor diz respeito à remessa postal do comunicado de infração, que habitualmente não chega ao conhecimento do interessado, por falhas na entrega. À surpresa e ao constrangimento, aditam-se prejuízos pela perda do prazo recursal e do vencimento para o pagamento da infração com desconto. Com vistas a garantir a ciência do comunicado e a ampla defesa do interessado, a infração deve ser entregue com aviso de recebimento (A.R.) datado, a ser validado pela sua assinatura, devendo receber contra recibo, firmado pelo notificante.

Diante do alcance social da medida e tendo em vista prover maior segurança do trânsito, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**